

A. I. Nº - 281906.0046/07-7  
AUTUADO - A F DE ANDRADE CONFECÇÕES  
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELLO DE ALMEIDA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 07.05.08

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0123-04/08

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/09/2007, exige multa no valor histórico de R\$ 690,00, em razão de o estabelecimento ter sido identificado realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 13 e 14, com suporte nas seguintes alegações:

Alega que o fato que ensejou a autuação resultou da não emissão tempestiva do documento representativo da transação mercantil, infração cometida pelo profissional que a executou, o que não implica dizer que o estabelecimento estivesse realizando suas operações sem ter providenciado seus talonários ou sem cumprir regularmente com suas obrigações acessórias de acordo com os artigos 142 e 201 do RICMS/BA.

Sendo assim, solicita a alteração do enquadramento da infração cometida para o disposto no artigo 915, IV, “h”, do RICMS.

O autuante presta informação fiscal à fl. 23, nos seguintes termos:

Em sustentação à ação fiscal realizada, declara que, após o registro do início da autuação na nota fiscal D-1 nº 0067, a vendedora, funcionária do autuado, “procurou” emitir nota fiscal para as últimas vendas efetuadas enquanto era realizada a apuração dos valores para a Auditoria de Caixa, tendo sido emitidas as notas fiscais 0068 e 0069, com valores R\$ 97,00 e R\$ 12,00, respectivamente.

Ressalta que, mesmo com as emissões acima aludidas, verificou-se, após a conclusão do procedimento fiscal, que “de um total de saldo positivo de R\$ 379,00, ainda restou um valor de R\$ 180,00, para o qual foi emitida a nota fiscal 0072”.

Em face do exposto, defendendo a lisura da ação fiscal, opina pela manutenção do presente Auto de Infração.

#### VOTO

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e acostado à fl. 06, comprova que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 25/09/2007, no valor de R\$ 379,00.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – série D-1, (nº 072, fl. 5-A), no valor de R\$ 180,00, haja vista que após o inicio da ação fiscal, foram emitidas pelo contribuinte as notas fiscais de venda a consumidor, nº 068, no valor de R\$ 97,00 e a nota fiscal nº 069, no valor de R\$ 102,00. Assim, lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o artigo 42 XIV – A da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281906.0046/07-7**, lavrado contra **A F DE ANDRADE CONFECÇÕES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR